

ACÓRDÃO Nº 984/2015 (22.7.2015)INQUÉRITO Nº 99-98.2015.6.05.0000 – CLASSE 18

CANDEIAS

PROCEDÊNCIA: Departamento de Polícia Federal.

Francisco Silva Conceição. Advs.: Fernando Gonçalves da INVESTIGADO:

Silva Campinho e Carlos Augusto Pimentel Neto.

Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos. RELATOR:

> Inquérito policial. Prefeito e candidato à reeleição. Alegada prática de crime de calúnia. Art. 324 do Código Eleitoral. Suposta imputação falsa de crime de falsidade documental. Elemento subjetivo do tipo penal. Dolo específico. Ausência.

Arquivamento.

Em se considerando que os fatos imputados ao acusado resultaram dos ânimos acirrados em face do contexto da disputa política, em atitude de defesa a acusações que lhes haviam sido dirigidas, e ausentes o ânimo de caluniar e a finalidade de propaganda eleitoral, é de se determinar o arquivamento dos autos, em razão da falta do dolo específico e do elemento subjetivo inerente ao crime de calúnia.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE **Juiz-Presidente**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática do delito tipificado no artigo 324 do Código Eleitoral — calúnia, ora atribuído a Francisco Silva Conceição, na condição de prefeito municipal e candidato à reeleição no pleito de 2012, que teria, em entrevista concedida ao *site* Bahia Notícias, imputado inveridicamente o crime de falsificação de documento particular, com objetivos eleitoreiros, a Antônia Magalhães da Cruz, também candidata.

O investigado foi ouvido, conforme consta às fls. 69/70.

O feito foi relatado pelo Delegado de Polícia Federal às fls. 73/78, sem indiciamento do investigado.

Após, seguiram os autos para a Procuradoria Regional Eleitoral que, às fls. 80/82, pugnou pelo arquivamento do presente inquérito, por entender que inexistem substratos fáticos hábeis a justificar o ajuizamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

Após uma detida análise do quanto carreado aos autos, corroboro o entendimento esposado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral substituto, no que pertine à ausência de justa causa para deflagrar a ação penal em desfavor do investigado.

Com efeito, os elementos contidos nos autos não se mostram aptos a demonstrar a prática do crime tipificado no art. 324 do Código Eleitoral, consistente em "caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime".

O documento de fls. 15/16, que acompanhou e embasou a representação criminal, integrante dos autos, refere-se a matéria jornalística, na qual o então prefeito, ora acusado, indagado pelo veículo de mídia que divulgou a matéria – Bahia Notícias – acerca de uma suposta negociata que teria feito em troca de apoio político, teria afirmado acreditar que tal denúncia tratava-se de fraude, uma "armação" da sua concorrente para "eliminar os adversários", e que tal documento seria "totalmente forjado", já que não reconhecia as assinaturas nele apostas.

Vê-se, portanto, que não se trata de afirmações gratuitas e sim do exercício de defesa diante das acusações que estavam sendo-lhes dirigidas, revelando-se tal atitude perfeitamente compreensível dentro do contexto em que estava inserida.

Outrossim, não há qualquer traço de propaganda eleitoral, positiva ou negativa, tampouco a intenção de atingir a honra do sujeito passivo – no caso, a autora da representação criminal, Antônia Magalhães da Cruz.

Ausentes, destarte, tanto o dolo específico – a intenção de caluniar – quanto o elemento subjetivo do tipo penal – propaganda eleitoral ou finalidade de praticar propaganda eleitoral.

Como bem observou o representante do Ministério Público Eleitoral, "em verdade, a notícia descreve apenas fatos resultantes do embate eleitoral decorrentes de um clima de disputa acirrada em que os ânimos se exaltam no contexto da disputa política, afastando, assim, o dolo de caluniar".

Apreciando caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA: CALÚNIA E AUSÊNCIA *INJÚRIA*. DOS**ELEMENTOS** OBJETIVOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PROSSEGUIMENTO. 1. Declarações veiculadas pela imprensa, mas utilizadas por terceiro também por ela noticiado sobre fato que, se confirmado, constituiria crime. Meras ilações de que eventuais dividendos políticos decorreriam de sua comprovação. Inexistência dos elementos objetivos configuradores do tipo previsto no artigo 22 da Lei 7492 /86. 2. Injúria. Comentários com adjetivação verbal exacerbada feitos por candidata durante campanha eleitoral sobre concorrente. Situação tolerável no contexto político em que a linguagem contundente se insere no próprio fervor da refrega eleitoral. 3. Expressões tidas como contumeliosas, pronunciadas em momento de grande exaltação e no calor dos debates; críticas acres ou censura à atuação profissional de outrem, ainda que veementes, agem como fatores de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos crimes contra a honra. Inexistência de animus injuriandi. Precedentes. 4. Crimes de calúnia e injúria não configurados. Trancamento da ação penal por falta de justa causa. Ordem de habeas-corpus deferida. (Habeas Corpus nº 81885, Data da Publicação: 29/08/2003).

No mesmo sentido trilhou a jurisprudência eleitoral pátria, em recentes julgados:

AÇÃO PENAL - DENÚNCIA - CRIME ELEITORAL - PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME DE CALÚNIA (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 324 C/C ART. 327, III) - DENUNCIADA OCUPANTE DE CARGO DE

PREFEITA - FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - EXTENSÃO AO CODENUNCIADO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA CORTE.

- PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, NULIDADE DO PROCESSO, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL AFASTAMENTO.
- CONDUTA QUE, EM TESE, PODERIA CONFIGURAR CRIME DE CALÚNIA - ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL - CRÍTICAS CONTUNDENTES, PORÉM, PROFERIDAS EM UM CONTEXTO POLÍTICO ESPECÍFICO, QUAL SEJA, A CAMPANHA ELEITORAL - ÂNIMOS ACIRRADOS - AFASTAMENTO DO DOLO DE CALUNIAR - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E RELEVÂNCIA DA CONDUTA A DEMANDAR A PERSECUÇÃO PENAL DO ESTADO -NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

(PROCESSO CRIME ELEITORAL ORIGINARIO nº 30077, Acórdão nº 30755 de 01/06/2015, Relator(a) BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 90, Data 09/06/2015, Página 3)

- CRIME ELEITORAL - DENÚNCIA - CRIME CONTRA A HONRA -INJURIA (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 326) - DENUNCIADA OCUPANTE DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL - FORO PRIVILEGIADO POR*PRERROGATIVA* DE*FUNCÃO* COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOTRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA REJEITADAS - SUPOSTA MANIFESTAÇÃO OFENSIVA À IMAGEM DE ADVERSÁRIO VEICULADA NO POLÍTICO HORÁRIO GRATUITO PROPAGANDA ELEITORAL - MERA CRÍTICA AO MODO DE CONDUÇÃO ADMINISTRATIVA DO CANDIDATO À REELEIÇÃO -CONDUTA LEGITIMADA PELA CANDÊNCIA DO EMBATE ELEITORAL - FATOS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA DEMANDAR A INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL *IMPROCEDÊNCIA.*

A candência do debate eleitoral legitima as críticas ácidas que são dirigidas às ações públicas ou políticas dos candidatos detentores de mandato eletivo, especialmente quando postulam à reeleição, as quais devem ser toleradas ou mesmo contrapostas no espaço próprio do horário eleitoral gratuito, pelo que não justificam a instauração da persecução penal pela prática do crime de injúria (CE, art. 326).

(PROCESSO CRIME ELEITORAL ORIGINARIO nº 29992, Acórdão nº 30211 de 15/10/2014, Relator(a) SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Revisor(a) IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER,

Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 186, Data 20/10/2014, Página 6-7)

Por tudo quando exposto nos autos, forçoso concluir não haver lastro probatório suficiente a amparar a deflagração da ação penal em desfavor do investigado. Acertado, por conseguinte, o arquivamento, requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral, do presente inquérito policial.

Ex positis, na esteira da manifestação ministerial, homologo o pedido de arquivamento do presente inquérito.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator